



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006435-65.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelado ALFA SEGURADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7714

Apelação Cível Processo 1006435-65.2024.8.26.0637

Relator: DARIO GAYOSO

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Apelado: Alfa Seguradora S.a

Origem: Tupã - 2ª Vara Cível

MM(a). Juiz(a): Chris Avelar Barros Cobra Lopes

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por sub-rogação. Cobertura do sinistro pela seguradora que busca reembolso pago ao segurado.

Respeitável sentença de procedência.

Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Dano em aparelhos eletroeletrônicos de segurado. Oscilação na rede elétrica. Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. Irrelevância da falta de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou procedente a ação, para condenar a empresa fornecedora de energia elétrica a pagar para a seguradora R\$ 20.077,36, por danos em bens de segurado (p. 189/192).

Irresignada, apela a empresa fornecedora de energia. Argui cerceamento de defesa. Sustenta não haver nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos e que os documentos produzidos de forma unilateral não demonstram o nexo, além de laudos inconclusivos e genéricos. Consigna-se que não há como saber de que forma os equipamentos foram danificados, salvo com a realização de perícia técnica; que não há responsabilidade da concessionária, mas sim culpa exclusiva do segurado (p. 195/215).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 221/237).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 216).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Compete ao juiz promover o julgamento antecipado se entender pela desnecessidade de produção de outras provas. Como destinatário da prova, indefere as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõem os artigos 355, inciso I e 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A relação contratual entre o segurado e a prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público é de consumo. Contudo, não significa automática inversão do ônus da prova em relação à seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Embora a concessionária alegue que não se trata de relação de consumo, assevera que a culpa é exclusiva do consumidor/segurado.

A seguradora autora ao realizar o pagamento de indenização, fica sub-rogada nos direitos do segurado em relação ao causador do dano, conforme artigo 786, *caput*, do Código Civil, atraindo para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente, cuja origem do crédito se ancora na relação de consumo.

A Súmula 188 do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

A autora firmou com os segurados contratos de seguro que tiveram vigência nos períodos de 05/09/2021 a 05/09/2022 (p. 30), 05/05/2022 a 05/05/2023 (p. 43), 09/06/2022 a 09/06/2023 (p. 55); e, os sinistros ocorreram neste interregno, mais precisamente em abril/2022 (p. 34), maio/2022 (p. 45) e setembro/2022 (p. 57).

O conjunto probatório é robusto (**apólice, laudos técnicos, orçamentos e comprovante de pagamento - p. 30/71**), razão pela qual a autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil.

Os laudos técnicos indicam a ocorrência de oscilação de energia, revelando a falha da concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica. Trata-se de prova válida e conclusiva, e não há notícia alguma de inidoneidade no mercado ou de eventual interesse em desfecho desfavorável à

requerida nesse processo.

Aliás, as perturbações na rede e ocorrência de danos elétricos em equipamentos dos consumidores não podem ser afastadas por telas sistêmicas indicando que no dia e horário não houve qualquer ocorrência para o endereço informado. Isso porque os casos em que há o restabelecimento da energia elétrica em tensões maiores que o normal da rede de distribuição já são suficientes para ocasionar danos nos aparelhos elétricos, como bem asseverou a seguradora autora.

Ademais, a concessionária requerida nada trouxe aos autos a demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão da parte consumidora segurada e não pela sobrecarga elétrica relatada pela seguradora autora, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, e nenhuma prova capaz de afastar a falha que culminou com os danos elétricos e a consequente indenização securitária, como previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Também não se pode exigir do consumidor que aguardasse a inspeção por parte da concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, tampouco a necessidade de prévio requerimento administrativo, diante do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Determinadas exigências não elidem a responsabilidade da concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que a exceção não está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, muito menos no artigo 25 da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da "ANEEL".

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, na qualidade de concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

E nessa condição, preceitua o artigo 14 *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que o "fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O artigo 22 do mesmo diploma estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços "adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos", enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, que independe de culpa, bastando a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor

ou de terceiro, nos termos do artigo 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Danos em equipamentos de segurados da autora, em razão da oscilação de energia elétrica. Sub-rogação. Responsabilidade objetiva. Sentença de procedência. Apelo da concessionária ré. Alegação preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da ação, insistindo na improcedência da ação. Descabimento. Prescrição. A pretensão indenizatória se sujeita a prazo prescricional e que se dá em cinco anos. A ação foi ajuizada antes da consumação do prazo prescricional previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial corretamente afastadas na sentença. Ilegitimidade passiva. Não configurada. **Não há cerceamento de defesa quando as provas produzidas nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto** É desnecessária a exigência da via administrativa para buscar o ressarcimento de danos, mormente quando se alega que eles decorrem da falha na prestação do serviço, nos termos dos artigos 14, 20 e 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. **Prova documental suficiente para comprovar o nexo causal entre a oscilação na energia fornecida e os danos nos equipamentos do segurado. Esta C. Câmara firmou entendimento atual, ao qual me filio, no sentido de que os laudos particulares, produzidos unilateralmente, são aptos para demonstrar o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Aplicação do CDC.** Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, §3º, CDC). Falha na prestação de serviço, sendo evidente a existência de nexo de causalidade entre a suposta oscilação de energia elétrica e a alegação dos danos causados nos equipamentos segurados, "ex vi" dos artigos 349 e 786, do Código Civil. A r. sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, assim, dando à causa o justo deslinde necessário – Inteligência do

artigo 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Sumula 188 do E. STF. Precedentes do E. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO (Apelação n. 1126953-17.2022.8.26.0100, Relator Luis Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024).

APELAÇÃO. REGRESSIVA. SEGURO RESIDENCIAL. SEGURADORA AÇÃO SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a parte ré a ressarcir à autora os danos correspondentes à indenização securitária paga ao segurado desta. Inconformismo da parte ré. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação n. 1005517-11.2021.8.26.0526, Relator Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2024).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Responsabilidade da concessionária é objetiva. Art. 37, §6º da Constituição Federal. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não se afasta, diante da sub-rogação de direitos. Necessária observância da Súmula 188 do STF. 2. Demonstração do nexo causal entre a falha no fornecimento de energia elétrica e os danos causados. Inexistência de demonstração da regular prestação de serviços por parte da concessionária. Falha na prestação de serviços configurada. Inexistência de qualquer excludente de responsabilidade.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (Apelação n. 1048563-02.2023.8.26.0002, Relator Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2024).

Sendo previsíveis descargas elétricas que podem comprometer a rede, cujo sistema de proteção deveria ser tecnológico suficiente para beneficiar os usuários, elide a invocação das excludentes de caso fortuito ou força maior, pois é inerente à atividade da requerida a eliminação de riscos.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para doze por cento (12%) sobre o montante da condenação, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator